

A. I. N° - 279464.0005/17-2
AUTUADO - PILKINGTON BRASIL LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IPEF INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.12.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0196-05/18

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO MÊS, DEVIDO A EQUÍVOCO NA QUANTIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO IMPOSTO TRANSFERIDOS PARA MONTADORA DE VEÍCULOS LOCALIZADA NA BAHIA. Operações internas de transferência de créditos acumulados de ICMS de insumos, peças, partes e componentes, remetidos para a montadora de veículos FORD, localizada na Bahia, com o benefício do diferimento. Aplicação das normas do PROAUTO - Lei baiana nº 7.537/99, e o Decreto nº 7.989/01, além de regimes especiais deferidos para a FORD-BA e seus fornecedores, especialmente o Parecer DITRI nº 2398/2015 (norma especial). Imputação elidida após revisão da conta corrente fiscal pela ASTEC/CONSEF. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/03/2017, para exigir ICMS no valor histórico total de R\$1.492.626,30, em razão do cometimento da seguinte infração:

***Infração 01 – 03.02.04:** “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto”. Conforme Demonstrado na planilha do Anexo B – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CRÉDITO A SER TRANSFERIDO PARA FORD E DA APURAÇÃO DO ICMS NORMAL A RECOLHER, SEGUNDO O PARECER GECOT 2398/2015 – EXERCÍCIO DE 2015. Ocorrência verificada nos meses de janeiro, junho e setembro de 2015.*

O contribuinte foi notificado do ato de lançamento em 30/03/2017, através de intimação pessoal. Impugnou o Auto de Infração conforme peça defensiva anexada às fls. 212 a 226, datada de 15 de maio de 2017, subscrita por advogado, com procuraçāo nos autos e subsequente substabelecimento (doc. 02, fls. 232/234).

Apresentou os argumentos que entende são suficientes para afastar a acusação fiscal e em concordância com o Regime Especial da DITRI/GETRI.

Suscitou como questão preliminar a ausência de subsunção dos fatos que ensejaram a autuação às normas consideradas infringidas. Fez referência ao princípio da legalidade positivado no art. 150, I e art. 37 da Constituição Federal. Citou a norma individual e concreta aplicável ao caso, constante da cláusula 5^a e parágrafo único, do Parecer DITRI nº 828/02 com as alterações do Parecer DITRI nº 25.954/2014, com o seguinte conteúdo:

“Art. 5º (...)

***Parágrafo Único.** Os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos neste regime especial.*

Disse que na sequência foi editado o Parecer DITRI 2.398/2015, de 06/02/2015, citado pela autoridade autuante, com efeitos retroativos a 01/2015, ratificando a possibilidade de “transferência de créditos acumulados pretéritos”. Nesse sentido, dispôs o §1º, da Cláusula 1º:

§1º. Os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos em regime especial.

Afirmou, que nos termos do citado Regime Especial, a impugnante está autorizada a realizar transferências de créditos fiscais acumulados de ICMS gerados em determinado mês em meses subsequentes, ainda que não efetivados nos respectivos períodos de apuração. Sustenta ser incabível o entendimento firmado pela fiscalização no sentido de que os créditos fiscais deveriam ter sido transferidos no mesmo mês de sua geração e não nos meses subsequentes, sob pena de gerar saldo devedor do ICMS nos respectivos meses de apuração.

Argumenta que o autuante não poderia desconhecer o inteiro teor das regras que regem o Programa PROAUTO, previsto na Lei baiana nº 7.537/99 e regulamentada pelo Decreto nº 7.989/01 e os regimes especiais deferidos para a FORD-BA e seus fornecedores, especialmente o Parecer DITRI nº 2398/2015 (norma especial).

Em seguida a defesa declarou que a legislação baiana que disciplina o diferimento do ICMS nas operações com montadoras de veículos – PROAUTO é um programa especial de incentivo ao setor automotivo que permite a saída de insumos, partes, peças e produtos acabados para as montadoras com diferimento do ICMS e manutenção dos créditos fiscais pela entrada, bem como a geração de saldo credor e transferência deste para as respectivas montadoras na proporção das saídas diferidas, desde que obedecidas certas condições, previstas em regime especial. No caso concreto o regime especial regente da questão foi formalizado através do Parecer DITRI nº 828/2002, com destaque para as Cláusulas 2º e 5º, com os seguintes conteúdos:

“Cláusula 2ª – Ficam autorizados os fornecedores diretos, situados no Complexo Ford, a considerar transferíveis os créditos fiscais correspondentes a aquisições – assim consideradas, além das compras, os demais recebimentos – de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças, componentes conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, pneumáticos e acessórios e os decorrentes de serviços de transporte, energia elétrica e aquisição de bens destinados ao ativo.

(...)

Cláusula 5º- O valor da transferência do crédito acumulado de ICMS, em cada período de apuração será decorrente do resultado da aplicação do coeficiente sobre os créditos, calculados proporcionalmente com base nas saídas de mercadorias abrangidas pelo diferimento do imposto, em relação às saídas totais promovidas pelos Fornecedores à Requerente, até superveniente critério a ser estabelecido pelas partes em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.”

Destacou que a regra para o cálculo do valor a ser transferido para a FORD determina que este deve ser apurado por meio da multiplicação do coeficiente resultante da proporção entre as saídas abarcadas pelo diferimento e o total das saídas sobre o crédito acumulado gerado no período.

Frisou em seguida que as regras contidas na redação original do Parecer DITRI 828/2002 não previam a possibilidade de transferência de saldo credor acumulado em mês subsequente ao da sua geração. Todavia, após a alteração da Cláusula 5ª e seu parágrafo único, pelo Parecer DITRI nº 25.954/2014, restou autorizado aos signatários a possibilidade de transferência de créditos fiscais acumulados não efetivados nos respectivos períodos de apuração. Acrescentou a defendente que após outras alterações no referido regime, foi editado o Parecer DITRI 2398/2015, com efeitos retroativos a janeiro de 2015, consolidando as alterações anteriores e ratificando a possibilidade de “transferência de créditos acumulados pretéritos”, conforme redação do § 1º, da Cláusula 1º, e Cláusulas 2ª, 4ª, 5ª e 6ª, com os seguintes conteúdos:

Cláusula 1^a:

§1º. Os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos em regime especial.

Cláusula segunda - A transferência dos créditos acumulados do ICMS dar-se-á mediante emissão de uma única nota fiscal, em cada período de apuração do imposto, globalizando os créditos originados das operações ocorridas naquele período, devendo ser demonstrado no corpo da nota fiscal o valor total dos insumos adquiridos no mês com crédito do ICMS, bem como contendo a expressão: "Transferência de Crédito Acumulado de ICMS no valor de R\$____, Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015".

Cláusula quarta - O valor do crédito fiscal acumulado, indicado na nota fiscal de transferência, será lançado exclusivamente nos quadros "Outros Débitos", com a expressão: "Créditos Fiscais Acumulados Transferidos - Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015" e "Outros Créditos - Créditos Fiscais Acumulados Recebidos - Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015", respectivamente, do Registro de Apuração do ICMS, do estabelecimento remetente (Fornecedor) e do destinatário dos créditos (Ford Camaçari).

Cláusula quinta - Sendo o Fornecedor detentor de créditos fiscais acumulados por força das vendas realizadas para a FORD ou para fornecedores constantes nos Anexos I e II, com diferimento, o valor a ser transferido será de acordo com o percentual de participação das vendas destinadas à FORD e aos seus Fornecedores, relacionados nos Anexos I e II, em relação ao total das saídas, nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

Cláusula sexta - Os Fornecedores constantes nos Anexos I e II e a FORD ficam dispensados da observância das formalidades previstas nos art. 316 e nos parágrafos 4º e seguintes do art. 317 do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012, bem como de outras normas especiais que disciplinam ou que venham a disciplinar essa matéria.

Ponderou a defesa que entre as referidas alterações está a possibilidade da montadora de veículos FORD promover o lançamento do crédito fiscal acumulado recebido em mês posterior ao da sua geração no estabelecimento remetente ou no período de apuração em que tiver ocorrido a sua geração, ainda que a nota fiscal seja recebida em período subsequente.

Disse que no caso em exame o recolhimento a menor lançado pela fiscalização no Auto de Infração teria sido ocasionado pelo fato da impugnante ter transferido o saldo credor de ICMS para a FORD no mês subsequente ao de apuração do crédito, ou seja, para a fiscalização, o saldo credor deveria ter sido transferido dentro do próprio mês de apuração, não sendo possível a transferência em períodos mensais subsequentes.

Destacou a defesa, que o lançamento a débito, dos créditos transferidos, foi feito pelo estabelecimento da empresa autuada no período subsequente, mediante a emissão de nota fiscal de venda de crédito, nos exatos termos do § 1º, da Cláusula 1^a, do Parecer DITRI nº 2398/2015. A defendente entende que se efetuou a transferência do crédito acumulado de janeiro/2015 em fevereiro/2015 e o crédito gerado de junho/2015 em julho/2015, agindo em conformidade com a regra prevista no Regime Especial (norma individual e concreta).

Listou na peça defensiva os procedimentos adotados no caso concreto para os meses de janeiro, junho e setembro de 2015, conforme reprodução textual abaixo (doc. 05 da peça de defesa, fls. 280 a 295):

Janeiro 2015:

- crédito apurado em janeiro e transferível para a FORD: R\$825.709,61
- Planilha de apuração do crédito, conforme regime especial
- Nota fiscal nº 7108, emitida em 28/02/2015
- Nota fiscal lançada a débito, no Livro de Apuração do ICMS de janeiro, no quadro "Outros

Débitos”, no valor de R\$825.709,61

No mês de Janeiro/2015, a fiscalização glosou o valor de R\$579.831,71. Entretanto, o referido valor foi recolhido no mês de fevereiro, juntamente com o débito do imposto no mês de fevereiro/2015 no valor de R\$417.728,66, totalizando R\$996.864,37.

Quanto muito haveria, aqui, a mera diferença de atualização monetária de apenas um mês pelo recolhimento em atraso do mês de janeiro, recolhido conjuntamente com o mês de fevereiro.

Junho 2015:

- crédito apurado em fevereiro e transferível para a FORD: R\$656.726,37
- Planilha de apuração do crédito, conforme regime especial
- nota fiscal nº 7956, emitida em 30/06/2015
- - Nota fiscal lançada a débito, no Livro de Apuração do ICMS de junho, no quadro “Outros Débitos”, no valor de R\$656.726,37.

Setembro de 2015:

- crédito apurado em setembro e transferível para a FORD: R\$256.764,22
- Planilha de apuração do crédito, conforme regime especial
- nota fiscal nº 8320, emitida em 30/09/2015
- Nota fiscal lançada a débito, no Livro de Apuração do ICMS, no quadro “Outros Débitos”, no valor de R\$256.764,22.

Sustenta a defesa, frente à documentação anexada na peça impugnatória, que cumpriu rigorosamente os termos do Regime Especial contidos no Parecer DITRI nº 2.398/2015 e pede que o Auto de Infração em lide seja cancelado, e remanescentes dúvidas, que o feito seja convertido em diligência para a constatação da correção dos procedimentos adotados. Anexou documentos e protestou pela produção de outras provas que sejam necessárias ao esclarecimento das questões, além do pedido para fazer a sustentação oral na fase de julgamento.

Foi prestada informação fiscal em 06 de junho de 2017, peça processual que foi apensada às fls. 298 a 318 do PAF. O autuante não acatou os argumentos defensivos e afirmou ainda que a solicitação do contribuinte trata-se de expediente meramente protelatório. Após discorrer acerca das normas que regem as operações autuadas em exame e fazer uma síntese dos argumentos da defesa, o autuante afirmou que em nenhum momento deixou de considerar o direito do contribuinte proceder à transferência de créditos prevista no § 1º, da Cláusula 5ª do Parecer DITRI nº 2.398/2015. Reiterou em uma longa e detalhada exposição, ponto a ponto, as razões para manter a totalidade da exigência fiscal, reproduzindo os cálculos que integraram os Demonstrativos do Auto de Infração (CD anexo – fl. 204).

Diante da controvérsia instalada e da especificidade dos cálculos envolvidos, o colegiado desta 5ª Junta de Julgamento remeteu o PAF em diligência para a ASTEC, na sessão ocorrida em 29/09/2017, para que fosse revisada a conta corrente fiscal do contribuinte autuado nos meses objeto da autuação a fim de se verificar a pertinência dos argumentos defensivos no tocante à matéria de ordem fática e fiscal-contábil apresentada às fls. 225 a 227 e doc. 05 da peça de defesa (fls. 280 a 295).

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer Técnico nº 027/2018, de 27/04/2018, da lavra do Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, apresentou as conclusões a seguir reproduzidas para o A.I. nº 27946.0005/17-2:

a) “Janeiro de 2015.

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do PARECER GECOT 2398/2015, importa em R\$825.709,61, valor que não foi transferido em janeiro/2015.

Este valor foi transferido para a Ford em fevereiro de 2015 através da nota fiscal nº 7108, data de emissão 28/02/2015. Na confrontação de valores creditados e debitados no Livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS, a autuada apurou que nada teria a recolher de ICMS.

Os cálculos estão disponíveis na Tabela 2 - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS VALORES DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO, TRANSFERIDOS PARA A MONTADORA FORD.

O valor do crédito referente ao mês de janeiro de 2015, transferido em fevereiro de 2015 juntamente com o crédito apurado no mês de fevereiro, perfaz o montante de R\$1.421.877,97, gerando o ICMS a recolher de R\$996.864,37, valor que foi recolhido em 09/03/2015 no código de receita 0806 – ICMS Indústria.

b) Junho de 2015.

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do PARECER GECOT 2398/2015 importa em R\$ 656.726,37.

O crédito foi transferido para a Ford através da nota fiscal nº 7956, data de emissão em 30/06/2015. A autuada lançou o débito referente a esta transferência no LRAICMS em junho de 2015, entretanto não consta o registro da nota fiscal no Livro de Saídas neste período. O lançamento da NF-e 7956 consta nos Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços do período de julho de 2015.

c) Setembro de 2015.

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do PARECER GECOT 2398/2015 importa em R\$256.764,22. O crédito foi transferido para a Ford através da nota fiscal nº 8320, emitida em 30/09/2015.

Às fls. 289, a autuada anexa cópia do DANFE da Nota Fiscal nº 8320, referente à transferência para a Ford do crédito fiscal de ICMS no valor de R\$256.764,22 com data de emissão 30/09/2015. Ou seja, a NF foi efetivamente emitida e constatamos que a mesma foi escriturada a débito no LRAICMS, entretanto não encontramos o registro da mesma no Livro de Saídas.

Da análise global, que se refere à matéria tratada no presente auto de infração – Transferência de Crédito Fiscal Acumulado para a Ford constata-se que há divergências, observadas nos arquivos da EFD transmitidos pela autuada à Secretaria da Fazenda, entre a escrituração do Livro de Saídas, as notas fiscais emitidas e a escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Para demonstrar tais discordâncias elaboramos a TABELA 3 - RESUMO DOS REGISTROS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E APURAÇÃO DO ICMS, onde se observa as diferenças de valores escriturados no Livro de Saídas e no Livro de Apuração.

Importante salientar que os registros do Livro Apuração encontram respaldo na emissão das notas fiscais cujas cópias dos resumos obtidos no sítio Nota Fiscal Eletrônica (http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfec/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso.aspx).

Considerando os lançamentos constantes no LRAICMS e a existência das notas fiscais, assim como os parâmetros legais, reconstituímos na Tabela 2 a conta corrente fiscal da autuada.

Na Tabela 2, a apuração do valor do ICMS a recolher obedeceu ao que preconiza o art. 305 do RICMS:

Art. 305. *No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.*

§ 1º *Para efeitos de liquidação das obrigações por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observar-se-á o seguinte:*

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado na legislação;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

A referida tabela também leva em consideração as regras do regime especial para o cálculo dos valores aptos à transferência para a Ford Company decorrente de créditos acumulados de ICMS.

CONCLUSÃO.

Dianete de todo o exposto, cumprido a diligência em conformidade com os termos do pedido da 5^a CJF, através do i. Relator às fls. 323, o resultado da Diligência demonstra que não há saldo de ICMS a pagar, em relação aos termos da acusação do presente PAF, conforme Tabela 2, intitulada “DEMONSTRATRATIVO DA ESCRITURAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO DO ICMS PARA A FORD”, que faz parte do presente relatório.

Foram anexados ao Parecer, Demonstrativos da “Análise da Conta Corrente Fiscal”, dos “Valores de Crédito Fiscal Acumulado Transferidos para a Montadora FORD” e da “Escrituração da Transferência de Crédito Fiscal Acumulado do ICMS para a FORD” (págs. 330/333 e CD – fl. 333).

Contribuinte e autuante foram notificados do inteiro teor do Parecer Técnico ASTEC nº 027/2018, conforme atestam os termos de intimação juntados às fls. 334, 335/335-A e 342 dos autos.

O contribuinte, através de seu advogado, apresentou Manifestação escrita nos autos, apensada às fls. 337/339, datada de 25/05/2018, ocasião em que reiterou os termos da inicial e acrescentou que a Assessoria Técnica do CONSEF, ao reconstituir a conta corrente do ano de 2015 da impugnante, com base nas regras contidas no Parecer DITRI/GECOT nº 2.398/15 e na legislação em vigor, entendeu que nenhum valor de ICMS é devido relativamente às competências objeto do Auto de Infração.

Para o mês de janeiro/2015 a ASTEC concluiu que apesar do crédito acumulado passível de transferência, no valor de R\$825.709,61, não ter sido transferido no referido mês, tal valor foi transferido através da NF 7108 emitida no mês seguinte, que foi devidamente registrada no livro de Apuração do ICMS em fevereiro/2015, sendo respeitado assim os termos do Regime Especial.

Que nos meses de junho e setembro de 2015, os valores de créditos acumulados passíveis de transferência foram objeto de notas fiscais emitidas nas mesmas competências (junho e setembro de 2015), assim como ocorreram os respectivos lançamentos no livro de Apuração do ICMS.

Disse ainda, que no entendimento da ASTEC, o eventual equívoco da impugnante no tocante ao registro das notas fiscais no livro de Saídas de Mercadorias não afetou a apuração do imposto devido, na medida em que os registros no livro de Apuração estão em consonância e encontram respaldo nas notas fiscais emitidas e nos parâmetros legais estabelecidos no Regime Especial.

Reiterou ao final os termos da impugnação apresentada e pede, mais uma vez, que o Auto de Infração seja integralmente cancelado com o consequente acolhimento das razões defensivas expostas na inicial.

O autuante, por sua vez, apôs tão somente a sua ciência nos termos da diligência da ASTEC sem mais nada acrescentar ao processo.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação, envolvendo o *recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, resultando a cobrança no importe principal R\$1.492.626,30, acrescido da multa de 60%, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão. A exigência fiscal recaiu sobre os fatos apurados nos meses de janeiro, junho e setembro do exercício de 2015.*

A questão envolve a aplicação das normas específicas, contida do Regime Especial formalizado através do Parecer DITRI/GECOT nº 2.398/2015, e as normas do PROAUTO (Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia), positivadas na Lei baiana nº 7.537/99, e regulamentada pelo Decreto nº 7.989/01.

Conforme restou evidenciado nos autos, nos termos do citado Regime Especial, a impugnante está autorizada a realizar transferências de créditos fiscais acumulados de ICMS para a montadora de veículos FORD, que possui estabelecimento fabril situado no município de Camaçari-Ba.

A legislação baiana que disciplina o diferimento do ICMS nas operações com montadoras de veículos – PROAUTO, é um programa especial de incentivo ao setor automotivo que permite a saída de insumos, partes, peças e produtos acabados para as montadoras, com diferimento do ICMS e a correspondente manutenção dos créditos fiscais pelas entradas, bem como a geração de saldo credor e transferência deste para as respectivas montadoras na proporção das saídas diferidas, desde que obedecidas certas condições, previstas em regime especial. No caso concreto o regime especial regente da questão foi formalizado através do Parecer DITRI nº 828/2002, com destaque para as Cláusulas 2º e 5º, com os seguintes conteúdos:

*“Cláusula 2º – Ficam autorizados os fornecedores diretos, situados no Complexo Ford, a considerar transferíveis os créditos fiscais correspondentes a aquisições – assim consideradas, além das compras, os demais recebimentos – de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças, componentes conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, pneumáticos e acessórios e os decorrentes de serviços de transporte, energia elétrica e aquisição de bens destinados ao ativo.
(...)”*

“Cláusula 5º- O valor da transferência do crédito acumulado de ICMS, em cada período de apuração será decorrente do resultado da aplicação do coeficiente sobre os créditos, calculados proporcionalmente com base nas saídas de mercadorias abrangidas pelo diferimento do imposto, em relação às saídas totais promovidas pelos Fornecedores à Requerente, até superveniente critério a ser estabelecido pelas partes em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.”

As regras contidas na redação original do Parecer DITRI 828/2002, não previam a possibilidade de transferência de saldo credor acumulado em mês subsequente ao da sua geração. Todavia, após a alteração da Cláusula 5ª e seu parágrafo único, pelo Parecer DITRI nº 25.954/2014, restou autorizado aos signatários, entre eles a empresa autuada, a possibilidade de transferência de créditos fiscais acumulados não efetivados nos respectivos períodos de apuração. Após outras alterações no referido regime, foi editado o Parecer DITRI 2.398/2015, com efeitos retroativos a janeiro de 2015, consolidando as alterações anteriores e ratificando a possibilidade de “transferência de créditos acumulados pretéritos”, conforme redação do § 1º, da Cláusula 1º, e Cláusulas 2º, 4º, 5º e 6º, com os seguintes conteúdos:

Cláusula 1º:

§1º. Os créditos não transferidos no respectivo período de apuração poderão ser objeto de transferência posterior, desde que obedecidos os critérios de cálculo estabelecidos em regime especial.

Cláusula segunda - A transferência dos créditos acumulados do ICMS dar-se-á mediante emissão de uma única nota fiscal, em cada período de apuração do imposto, globalizando os créditos originados das operações ocorridas naquele período, devendo ser demonstrado no corpo da nota fiscal o valor total dos insumos adquiridos no mês com crédito do ICMS, bem como contendo a expressão: “Transferência de Crédito Acumulado de ICMS no valor de R\$ ____, Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015”.

Cláusula quarta - O valor do crédito fiscal acumulado, indicado na nota fiscal de transferência, será lançado exclusivamente nos quadros “Outros Débitos”, com a

expressão: "Créditos Fiscais Acumulados Transferidos - Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015" e "Outros Créditos - Créditos Fiscais Acumulados Recebidos - Parecer DITRI/GETRI nº 2398/2015", respectivamente, do Registro de Apuração do ICMS, do estabelecimento remetente (Fornecedor) e do destinatário dos créditos (Ford Camaçari).

Cláusula quinta - Sendo o Fornecedor detentor de créditos fiscais acumulados por força das vendas realizadas para a FORD ou para fornecedores constantes nos Anexos I e II, com diferimento, o valor a ser transferido será de acordo com o percentual de participação das vendas destinadas à FORD e aos seus Fornecedores, relacionados nos Anexos I e II, em relação ao total das saídas, nos termos do parágrafo segundo desta cláusula.

Cláusula sexta - Os Fornecedores constantes nos Anexos I e II e a FORD ficam dispensados da observância das formalidades previstas nos no art. 316 e nos parágrafos 4º e seguintes do art. 317 do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012, bem como de outras normas especiais que disciplinam ou que venham a disciplinar essa matéria.

Frente ao quadro normativo acima descrito, considerando as especificidades do caso concreto e o fato do autuante não haver acatado as razões expostas na peça de defesa que afastam a cobrança lançada no Auto de Infração, esta Junta de Julgamento converteu o PAF em diligência para a ASTEC/CONSEF, na sessão ocorrida em 29/09/2017, para que fosse revisada a conta corrente fiscal do contribuinte autuado, nos meses objeto da autuação, a fim de se verificar a pertinência dos argumentos defensivos no tocante à matéria de ordem fática e fiscal-contábil, apresentada às fls. 225 a 227, e doc. 05 da peça de defesa (fls. 280 a 295).

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer Técnico nº 027/2018, de 27/04/2018, da lavra do Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, apresentou as conclusões a seguir reproduzidas para o A.I. nº 279464.0005/17-2:

a) Janeiro de 2015.

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do PARECER GECOT 2398/2015, importa em R\$825.709,61, valor que não foi transferido em janeiro/2015.

Este valor foi transferido para a Ford em fevereiro de 2015 através da nota fiscal nº 7108, data de emissão 28/02/2015. Na confrontação de valores creditados e debitados no Livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS, a autuada apurou que nada teria a recolher de ICMS.

Os cálculos estão disponíveis na Tabela 2 - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS VALORES DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO, TRANSFERIDOS PARA A MONTADORA FORD.

O valor do crédito referente ao mês de janeiro de 2015, transferido em fevereiro de 2015 juntamente com o credito apurado no mês de fevereiro, perfaz o montante de R\$ 1.421.877,97, gerando o ICMS a recolher de R\$ 996.864,37, valor que foi recolhido em 09/03/2015 no código de receita 0806 – ICMS Indústria.

b) Junho de 2015.

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do PARECER GECOT 2398/2015 importa em R\$656.726,37.

O crédito foi transferido para a Ford através da nota fiscal nº 7956, data de emissão em 30/06/2015. A autuada lançou o débito referente a esta transferência no LRAICMS em junho de 2017, entretanto não consta o registro da nota fiscal no Livro de Saídas neste período. O lançamento da NF-e 7956 consta nos Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços do período de julho de 2015.

c) Setembro de 2015.

O valor do crédito acumulado de ICMS apto a ser transferido para a montadora Ford Company Brasil Ltda, na forma do PARECER GECOT 2398/2015 importa em R\$256.764,22. O crédito foi transferido para a Ford através da nota fiscal nº 8320, emitida em 30/09/2015.

Às fls. 289, a autuada anexa cópia do DANFE da Nota Fiscal nº 8320, referente à transferência para a Ford do crédito fiscal de ICMS no valor de R\$256.764,22 com data de emissão 30/09/2015. Ou seja, a NF foi efetivamente emitida e constatamos que a mesma foi escriturada a débito no LRAICMS, entretanto não encontramos o registro da mesma no Livro de Saídas.

Da análise global, que se refere à matéria tratada no presente auto de infração – Transferência de Crédito Fiscal Acumulado para a Ford constata-se que há divergências, observadas nos arquivos da EFD transmitidos pela autuada à Secretaria da Fazenda, entre a escrituração do Livro de Saídas, as notas fiscais emitidas e a escrituração do Livro Registro de Apuração do ICMS.

Para demonstrar tais discordâncias elaboramos a TABELA 3 - RESUMO DOS REGISTROS DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E APURAÇÃO DO ICMS, onde se observa as diferenças de valores escriturados no Livro de Saídas e no Livro de Apuração.

Importante salientar que os registros do Livro Apuração encontram respaldo na emissão das notas fiscais cujas cópias dos resumos obtidos no sítio Nota Fiscal Eletrônica (http://nfe.sefaz.ba.gov.br/servicos/nfenc/Modulos/Geral/NFENC_consulta_chave_acesso.aspx).

Considerando os lançamentos constantes no LRAICMS e a existência das notas fiscais, assim como os parâmetros legais, reconstituímos na Tabela 2 a conta corrente fiscal da autuada.

Na Tabela 2, a apuração do valor do ICMS a recolher obedeceu ao que preconiza o art. 305 do RICMS:

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 1º Para efeitos de liquidação das obrigações por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observar-se-á o seguinte:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado na legislação;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

A referida tabela também leva em consideração as regras do regime especial para o cálculo dos valores aptos à transferência para a Ford Company decorrente de créditos acumulados de ICMS.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, cumprido a diligência em conformidade com os termos do pedido da 5^a CJF, através do i. Relator às fls. 323, o resultado da Diligência demonstra que não há saldo de ICMS a pagar, em relação aos termos da acusação do presente PAF, conforme Tabela 2, intitulada “DEMONSTRATRATIVO DA ESCRITURAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL ACUMULADO DO ICMS PARA A FORD”, que faz parte do presente relatório.

Foram anexados ao Parecer, Demonstrativos da “Análise da Conta Corrente Fiscal”, dos “Valores de Crédito Fiscal Acumulado Transferidos para a Montadora FORD” e da “Escrituração da Transferência de Crédito Fiscal Acumulado do ICMS para a FORD” (págs. 330/333 e CD – fl. 333).

Contribuinte e autuante foram notificados do inteiro teor do Parecer Técnico ASTEC nº 027/2018, conforme atestam os termos de intimação juntados às fls. 334, 335/335-A e 342 dos autos.

O contribuinte, através de seu advogado, apresentou Manifestação escrita nos autos, apensada às fls. 337/339, datada de 25/05/2018, ocasião em que reiterou os termos da inicial e acrescentou que a Assessoria Técnica do CONSEF, ao reconstituir a conta corrente do ano de 2015 da impugnante, com

base nas regras contidas no Parecer DITRI/GECOT nº 2.398/15 e na legislação em vigor, entendeu que nenhum valor de ICMS é devido relativamente às competências objeto do Auto de Infração.

Para o mês de janeiro/2015 a ASTEC concluiu que apesar do crédito acumulado passível de transferência, no valor de R\$825.709,61, não ter sido transferido no referido mês, tal valor foi transferido através da NF 7108, emitida no mês seguinte, que foi devidamente registrada no livro de Apuração do ICMS em fevereiro/2015, sendo respeitado, assim, os termos do Regime Especial.

Que nos meses de junho e setembro de 2015, os valores de créditos acumulados passíveis de transferência foram objeto de notas fiscais emitidas nas mesmas competências (junho e setembro de 2015), assim como ocorreram os respectivos lançamentos no livro de Apuração do ICMS.

No entendimento da ASTEC, o eventual equívoco da impugnante no tocante ao registro das notas fiscais no livro de Saídas de Mercadorias, não afetou a apuração do imposto devido, na medida em que os registros no livro de Apuração estão em consonância e encontram respaldo nas notas fiscais emitidas e nos parâmetros legais estabelecidos no Regime Especial.

O autuante, por sua vez, apôs tão somente a sua ciência aos termos da diligência da ASTEC, sem mais nada acrescentar ao processo.

Tratando-se de matéria de ordem eminentemente fática que demandava a revisão dos valores lançados no A.I. por um órgão técnico e imparcial, perfil em que se enquadra a ASTEC/CONSEF, nossa conclusão vai no mesmo sentido do entabulado no Parecer da Assessoria Técnica que está respaldado nos respectivos anexos de revisão da conta corrente fiscal do ICMS, e registrado sob o nº 027/2018 (doc. fls. 325/333). Consta no anexo elaborado pelo revisor da ASTEC, denominado “*Demonstrativo da Apuração dos Valores de Crédito Fiscal Acumulado Transferidos para a Montadora FORD*” os coeficientes, em números percentuais, aplicados nos créditos que foram transferidos, cujos valores são bem próximos de 100% (cem por cento).

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279464.0005/17-2**, lavrado contra **PILKINGTON BRASIL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA